



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

**LEI Nº 909/2001**  
**CRIA A TAXA DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ELIMAR REX, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Imigrante aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É criada a Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária, tendo como fato gerador o serviço de atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município.

**Art. 2º** - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade relacionada direta ou indiretamente com a saúde pública, sujeitos à fiscalização pela vigilância sanitária municipal.

**Art. 3º** - A Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março, efetuarão o recolhimento da taxa na proporção de 01/12 (um doze avos) sobre o valor da Taxa Anual, correspondente ao mês de encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício ou do lançamento ex-officio.

**Art. 5º** - Após o pagamento da Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária, será expedido o Alvará Sanitário correspondente.

**Parágrafo Único** - O Alvará Sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

**Art. 6º** - A Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária, criada por esta Lei, será cobrada no valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), por atividade exercida em cada estabelecimento.

**Parágrafo 1º** - O valor referido no caput desse artigo será corrigido conforme a variação do índice utilizado para a correção dos Impostos, Taxas e Preços Públicos, ou seja, o IGPM (Índice Geral de Preços ao Mercado) ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Parágrafo 2º** - Entende-se por atividade todo e qualquer ramo que possa ser exercido separadamente, sem prejuízo do funcionamento das demais atividades.

**Art. 7º** - A Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais através de guia específica.

**Art. 8º** - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e respectivas alterações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

**Art. 9º** - Aplicam-se à presente Lei, no que couber, os dispositivos do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos legais.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal regulamentará os dispositivos da presente Lei, bem como criará, através de decreto, as condições necessárias para a sua implantação.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 05 de dezembro de 2001.

  
**ELIMAR REX**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se.**